



CONGRESSO DA REPÚBLICA  
ASSEMBLEIA NACIONAL

DIRECÇÃO

DOS

ASSEMBLEIA NACIONAL  
ARQUIVO  
Reg. 1367 Sec. XXVIII  
Caixa 17 n.º 9

SERVIÇOS DA BIBLIOTECA E ARQUIVO

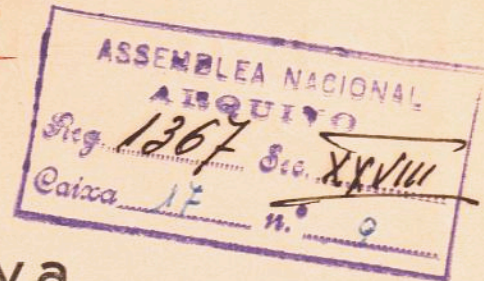
CÂMARA CORPORATIVA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ASSUNTO  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Propriedade industrial*

Sec. \_\_\_\_\_ Caixa \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Intervalo das Sessões



Câmara Corporativa

Legislatura de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1948 a \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_

3.ª Sessão legislativa

1

Proposta de lei n.º \_\_\_\_\_

Iniciativa *Ministro da Justiça (Manuel Rodrigues) e*  
*Ministro da Economia Industrial (Pedro Pestana Pereira)*  
Assunto *Propriedade industrial*



Entrada na Câmara Corporativa em *24* de *Novembro* de 1948 of.º N.º \_\_\_\_\_

Enviado com parecer à Assembleia Nacional em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_ of.º N.º \_\_\_\_\_

Enviado com parecer ao Presidente do Conselho em *14* de *Dezembro* de 1948 of.º N.º \_\_\_\_\_

Secção ou Secções a que foi distribuída : *Actividades comerciais*  
*não diferenciadas, Política e administração*  
*geral e Justiça, ainda a de Actos gráficos*  
*e imprensa.*

Observações



PRESIDENCIA DO CONSELHO

GABINETE DO PRESIDENTE

Lisboa, 24 de Novembro de 1935 <sup>6</sup>

2

Senhor Presidente da Câmara Corporativa

Excelência,

Pretendendo o Governo apresentar à Assembleia Nacional a inclusa proposta de lei sobre a propriedade industrial, venho solicitar de V.Ex<sup>a</sup>., nos termos do artigo 105<sup>o</sup>. da Constituição, se digne mandar ouvir sobre a referida proposta as respectivas secções da Câmara Corporativa.

A bem da Nação.



O PRESIDENTE DO CONSELHO,

*As 13.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 20.<sup>a</sup> secções, ouviram as suas partes e acharam conveniente!*

*27-11-36*

*Edlmarques, M. Lages*

PROPRIEDADE INDUSTRIAL



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



*Propriedade Industrial, 4 de  
março de 1916  
L. 101-1916  
L. 101-1916  
L. 101-1916  
24-21-1916*

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

L A propriedade industrial não é uma instituição moderna. Parece ter surgido no ambiente das corporações mestreiras da Idade Média, cuja orgânica por assim dizer completa, embora haja quem lhe assinale uma origem mais remota. Efectivamente, as regras dos officios, a disciplina da concorrência e o regionalismo da produção, que dominaram a vida económica medieval, deram naturalmente origem a algumas das modalidades que a propriedade industrial reveste hoje.

A regulamentação procura acompanhar e proteger os objectivos a atingir e, como estes não têm um largo alcance, também a regulamentação é naturalmente imperfeita, rudimentar.

Protege-se a propriedade industrial com privilégios concedidos pelo Rei, em regra um acto individual do Poder para cada caso.

Este regime durou por toda a Idade Moderna, mas o progressivo desenvolvimento das descobertas científicas, da actividade económica e da expansão mundial do comércio do seculo passado vieram pôr em relevo a importância económica dos inventos, das marcas de fábrica e de comércio, das designações de origem, dos nomes e dos modelos e desenhos industriais.

O Estado procurou proteger todo êste desenvolvimento, promulgando uma série de providências que garantissem tão importante factor da actividade económica, e a ciência do direito organizou um sistema jurídico destinado a dar homogeneidade e rigor lógico às providências legislativas: assim surgiu o direito de propriedade industrial.

Iniciou esta orientação a Inglaterra em 1623, seguida pelos Estados Unidos na Constituição de 1787, a França em 1790, e Portugal, para a sua então colónia do Brasil, pelo alvará de 28 de Abril de 1809, em cujo § 14º. se lê "ser muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova marca e invenção nas artes, gozem do

privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da industria e das artes".

5

2 A organização jurídica foi inicialmente incerta e imperfeita e modelou-se dentro do instituto da propriedade.

Efectivamente, foi ao direito da propriedade, no seu conceito tradicional, que se foram buscar os princípios protectores do novo valor económico.

Faltava, é certo, a este valor o caracter tangível que a muitos parecia ser elemento essencial de propriedade, mas o instituto da propriedade continha um princípio — o exclusivismo — que convinha dominasse o regime dos inventos, das marcas, etc., como elemento fundamental. E foi por isso que se integrou todo o sistema de protecção dentro dos princípios da propriedade mobiliária, salvas as modalidades especiais impostas pela natureza do objecto protegido.

Modernamente tem-se dito que a propriedade industrial é constituída por uma série de direitos que se devem agrupar no título mais geral de direitos de personalidade ou de pensamento, atendendo por um lado aos poderes do inventor ou criador do valor sôbre este, e a que tais direitos constituem uma categoria autónoma, e por outro à insuficiência do regime da propriedade para constituir a estrutura dos valores que se agrupam na chamada propriedade industrial.

A verdade, porém, é que o regime jurídico da propriedade tem-se mostrado capaz de proteger suficientemente todas as modalidades da propriedade industrial, e é, sem dúvida, por isso que, por toda a parte, a esse regime se sujeita, e é esse ainda o critério das convenções internacionais.

Neste diploma mantém-se a doutrina tradicional, e assim se considera subsidiário o direito da propriedade mobiliária.

3 A propriedade industrial foi durante muito tempo protegida entre nós e em todos os outros países pelo sistema da concessão de monopólios ou privilégios.



Mr. / any 3  
6

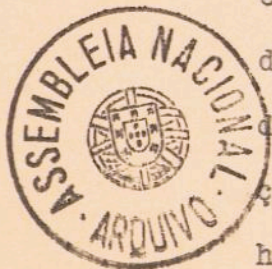
Em cada caso o Rei concedia um privilégio de exploração. A este regime pôs termo em relação ao Brasil D. João VI com o alvará já referido. No continente foi a Carta Constitucional que iniciou um novo sistema quando dispôs no artigo 145º., § 24º.: " Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização". Igual princípio se lê na Constituição de 1838, no artigo 23º., § 4º., que diz : "Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a lei determinar".

A realização dêste princípio teve lugar, primeiro, no decreto de 16 de Janeiro de 1837, em seguida no decreto de 31 de Dezembro de 1852, mais tarde reproduzido em parte no Código Civil nos artigos 613º. e seguintes, que se referiam somente aos inventos, embora o decreto de 1852 se referisse também a patentes de introdução de novas indústrias. Depois, a lei de 4 de Junho de 1883 e o regulamento de 23 de Outubro do mesmo ano sôbre marcas. Por decreto de 30 de Setembro de 1892 regulou-se a concessão de patentes de introdução de novas indústrias.

A propriedade industrial, porém, só foi regulada no seu conjunto pelo decreto nº. 6 de 15 de Dezembro de 1894, convertido na lei de 21 de Maio de 1896, tendo como regulamento o decreto de 28 de Março de 1895, segundo as referências anteriores ao preceito do artigo 4º. do decreto-lei nº. 22:470, de 11 de Abril de 1933.

Foram êsses diplomas completados e desenvolvidos posteriormente por muitos decretos e portarias e todos êles ainda hoje regulam entre nós a propriedade industrial.

4 A ligação íntima entre a propriedade industrial e a indústria e o comércio, e as relações que estas actividades projectam para lá das fronteiras dos povos, suscitaram naturalmente a necessidade de os diversos Estados se entenderem sôbre a forma de regular aquelas relações. Um movimento internacional bem nítido neste sentido se iniciou há bastantes anos. O primeiro facto foi o Congresso de Viena de 1873, no qual se procurou estudar a protecção a conceder à propriedade industrial.



*M. J. J. J.*

Em 1878 teve lugar em Paris um segundo congresso, cujas reuniões se repetiram em 1880 e em 1883. Destas reuniões surgiu a Convenção de 20 de Março de 1883 que instituiu, entre os Estados signatários, a União para a protecção da Propriedade Industrial, de que é órgão permanente a Repartição Internacional com sede em Berna.

Da União fazem hoje parte cêrca de quarenta países, e entre estes está Portugal.

5 A resenha que acabamos de fazer é indispensável para esclarecimento das considerações que seguem e nas quais se justifica esta proposta. Antes, porém, de as iniciar, parece conveniente dizer qual o valor da propriedade industrial, quais os números que a revelam.

Portugal não é um país de intensa actividade industrial ou commercial, e a sua própria vida agrícola só agora se aproveita de processos de expansão e de garantias que aquelas actividades primeiro do que ela empregaram; por isso, não tem sido grande o número de patentes de invenção nem o de introdução de novos processos industriais.

Mesmo dos pedidos de patente de invenção a quasi totalidade é constituída por patentes já em outros países registadas.

Até hoje foram pedidas: patentes de invenção 18.926, patentes de introdução de novas industrias e de novos processos industriais 912, modelos 2.614, desenhos 1.834, marcas 50.211. O número de nomes anda por 6.250 e o das recompensas por 793.

Os números seguintes exprimem a evolução da propriedade industrial.

PATENTES DE INVENÇÃO

Concedidas durante o ano		Existentes no fim do ano
1924	627	1335
1927	342	1258
1928	735	1713
1931	391	1877
1932	267	1615





Marcas registadas

No País		De Berna
1924	1679	5157
1927	1125	5624
1928	1115	3838
1931	1294	4481
1932	989	3894.

*M. J. J. J.*

8

6 Pretende-se elaborar um Código da Propriedade Industrial e êsse intuito justifica-se plenamente.

Os diplomas fundamentais que actualmente a regulamentam foram publicados em 1895 e em 1896. São decorridos, portanto, cêrca de quarenta anos, período não longo para a vigência de regras reguladoras de instituições perfeitamente definidas no momento da sua elaboração, mas certamente assaz longo para aquelas cujo estatuto ainda era embrionário no momento da sua elaboração. Ora a propriedade industrial está nestas últimas condições, pois a sua estrutura era mal delineada então e tem evoluído continuamente. A prova está em que foi necessário publicar posteriormente muitas disposições para atender às novas exigências. Essas disposições, além de darem ao estatuto um carácter fragmentário, nem sempre se harmonizam com a lei básica, constituindo os diplomas existentes um conjunto tumultuário, nem mesmo com os votos das Convenções.

A primeira justificação está, pois, na necessidade de adaptar a legislação às exigências económicas actuais e de pôr termo à confusão legislativa. Com estes fundamentos se pediu no primeiro Congresso da Indústria Portuguesa, reunido em Lisboa em 1933, a revisão do regime da propriedade industrial. Mas há ainda um outro motivo: o conceito do direito da propriedade como função social agora expresso na Constituição e a organização corporativa do Estado impõem a modificação da estrutura de muitos institutos jurídicos e entre êles do da propriedade industrial. Um novo espírito deve dominar a sua orgânica; outros aspectos é necessário considerar. E se é certo que as inovações sob êste ponto de vista não são grandes, a verdade é que se



M. J. J. 6

abre o caminho para elas. De resto, a necessidade duma remodelação foi já reconhecida pelo Governo de 1927, pois em portaria expedida pelos Ministérios da Justiça e do Comércio e Comunicações de 28 de Novembro do mesmo ano foi nomeada uma comissão para organizar um projecto de modificações a introduzir na respectiva legislação, projecto que todavia nunca foi elaborado.

7 Há também que considerar a situação em relação aos outros Estados. Portugal é um dos Estados signatários da Convenção de 20 de Março de 1883, que ratificou pela lei de 17 de Abril de 1884, e faz parte da União por ela criada. Posteriormente aderiu às revisões efectuadas em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, Washington a 2 de Junho de 1911 e na Haia a 6 de Novembro de 1925. Firmou também os Acórdos de Madrid de 14 de Abril de 1891, sôbre a repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias e sôbre registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, bem como os actos posteriores pelos quais êles foram revistos, só não tendo ratificado o último Acôrdo da Haia sôbre o registo Internacional de desenhos e modêlos internacionais.

Convém ao País continuar a fazer parte da União? Convém ao menos denunciar os Acórdos relativos às marcas de fábrica e de comércio?

A razão destas perguntas é a seguinte:

As marcas estrangeiras protegidas em Portugal, enviadas de Berna, são actualmente 94.000, com uma média de protecção de cada uma em seis classes, o que implica uma protecção de cêrca de 564.000 marcas; as marcas portuguesas não excedem 20.000.

Para Berna enviou Portugal as seguintes marcas:

1930	-	30
1931	-	64
1932	-	80
1933	-	26

De Berna recebeu:

1930	-	5.759
1931	-	4.481
1932	-	3.954
1933	-	3.549



M. J. J. 7  
10

Como cada marca tem em média protecção em seis classes, as marcas recebidas de Berna têm as protecções que seguem :

1930	-	34.554
1931	-	26.886
1932	-	23.724
1933	-	21.294.



Por cada marca portuguesa há na Repartição da Propriedade Industrial vinte marcas estrangeiras, que na maior parte dos casos caracterizam produtos que não entraram até hoje em Portugal.

Por outro lado, muitas das marcas portuguesas mandadas para Berna, cêrca de 700, foram recusadas nos principais países da União, principalmente naqueles com os quais mantemos relações.

Vale a pena manter êste estado de coisas num país de pequena exportação de produtos, o qual exige tantos serviços da Repartição e dispensa os titulares das marcas dos países unionistas do pagamento das taxas a que é obrigado o cidadão português, ou convém denunciar o Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891 relativo a marcas, já denunciado por Cuba em 22 de Abril de 1931 e pelo Brasil em 8 de Dezembro de 1933 ?

Para esclarecimento, deve dizer-se que a Inglaterra, a Suécia, a Noruega, os Estados Unidos da América do Norte, muitos dos Estados da América do Sul, a China, o Canadá e outros não admitem as marcas enviadas de Berna; e que a França, que faz parte da União, não faz exame às marcas para recusar as que prejudiquem outras já registadas, devendo as questões sôbre elas derimir-se nos tribunais.

Apesar do que fica exposto, parece ao Govêrno que Portugal deve continuar a fazer parte da União, e que a sua posição internacional em relação à União e quanto a marcas deve ser objecto de um estudo particular. E nem é de estranhar esta atitude perante a União, pois dos quarenta países que a constituem só dezanove aceitam a protecção internacional das marcas.

8 Os registos efectuados na Repartição da Propriedade Industrial por si só não produzem efeito nas Colónias portuguesas, segundo a actual legislação. Para êsse efeito é necessário tornar êsse registo extensivo a cada uma das colónias pela publicação no boletim de cada Coló-

nia da nota do registo feito na Metrópole.

O regime existente parece de manter, pois até agora não se revelou inconveniente.

9 Já se tem alvitado entre nós a criação de um tribunal próprio para julgamento dos litígios tendo por base a Propriedade Industrial. Justifica-se o alvitre com decisões dos tribunais que denunciam ignorância dos problemas da propriedade industrial, sobretudo em matéria de facto, e com a prática de outros países. Na Alemanha, por exemplo, existe um tribunal próprio composto de magistrados e funcionários do "Patentamt", mas, como adiante se verá, o regime da propriedade alemão é bastante diferente do consagrado na presente proposta, e por isso não tem a sua prática sido seguidas nos outros países. Ainda há pouco, por lei de 13 de Setembro de 1934, a Itália regulou a propriedade industrial e no relatório da lei estudando o problema se concluiu pela inconveniência de tais tribunais. De resto, as decisões contraditórias ou gravemente erróneas, entre nós, têm explicação na confusão das leis existentes. Também esta proposta não contém normas sobre o processo, porque essas deverão ser consignadas no Código do Processo Civil.

Na base do diploma está o conceito da propriedade industrial. Pareceu conveniente inserir uma definição que abrangesse todas as categorias da actividade económica, todas as formas de trabalho de valor económico, por isso se adoptou a definição da Convenção depois da revisão da Haia de 1925, apenas com algumas alterações na redacção, dando-se à enumeração que contém carácter exemplificativo.

10 As formas por que se traduz a actividade económica no campo da propriedade industrial são: os inventos, a introdução de novas indústrias e novos processos industriais, marcas, nomes e insígnias, recompensas, denominações de origem, desenhos e modelos; e estabelecem-se os casos em que se deve considerar desleal a concorrência.

Todos estes objectos da propriedade industrial se encontram já nas leis actuais, com excepção das denominações de origem, modelos de utilidade e insígnias. A ampliação que agora se faz é de fácil justificação.



11/12/12

A denominação da origem tem um valor económico, pois é igualmente útil para o produtor e para o consumidor. Para o consumidor, que, conhecendo o valor ou a natureza especial do produto de certa localidade ou região, pretende adquirir produtos de qualidades que conhece; para o produtor, porque ela constitue um estímulo para o desenvolvimento da produção e garantia do esforço no aperfeiçoamento dos métodos de produção ou das riquezas naturais.

A insígnia, designação emblemática de um estabelecimento, casa comercial, oficina, etc., tem por fim individualizar o estabelecimento, chamar para êle a atenção do público e pode por isso influir no valor da clientela.

Também se incluíram os modelos de utilidade, isto é, os objectos destinados a um uso prático, que, por uma nova configuração ou nova disposição, aumentam o seu valor e utilidade.

Até agora tais modelos só podiam ser protegidos como inventos e nem sempre êles apresentam os caracteres que os inventos devem ter para objecto de patente, e, como há interêsse em promover o seu desenvolvimento, se criou um regime próprio. Inovou-se entre nós a êste respeito, mas a protecção existe já nas legislações de quasi todos os países.

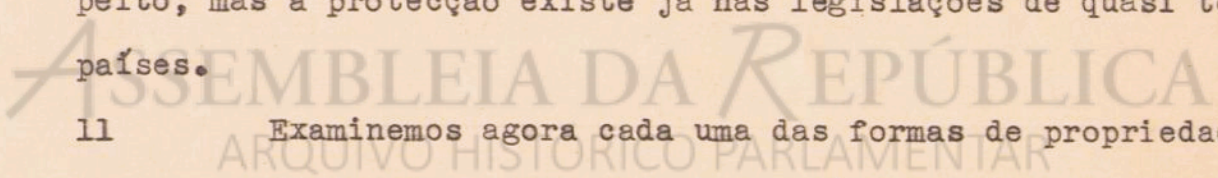
11 Examinemos agora cada uma das formas de propriedade.

Comecemos pelo invento, e aqui determinemos primeiramente o seu âmbito. Sabe-se como é difícil definir a patente de invenção. O conceito técnico não coincide com o jurídico, mas deve fixar-se um critério jurídico a que a lei terá de subordinar-se, sobretudo porque não há, entre nós, um organismo que verifique a utilidade dos inventos.

Admitiu-se a invenção:

- a) nos produtos;
- b) nos meios ou processos;
- c) nos aperfeiçoamentos dos processos já existentes.

Já se tem afirmado que o aperfeiçoamento deve ser excluído da invenção, mas a afirmação é errónea. Aperfeiçoar, costuma dizer-se, é inventar. Nasce a primeira invenção, em regra, com utilidade rudimentar, e é por aperfeiçoamentos sucessivos que vem a dar cada vez maior rendimento. É por isso que muitas leis consignam esta forma de invento, tal como a lei espanhola de 1929, a brasileira de 14 de Setembro de



Para que o invento se considere objecto de patente é preciso que, além da sua novidade e fim lícito, tenha verdadeira utilidade industrial.

É sabido que a concessão de patente em certos países é dependente de exame prévio, e em outros não, significando a patente neste caso que o que a possui pretende ter inventado alguma coisa.

É este o sistema francês, belga, etc., mas não parece ser o melhor e por isso se consigna o primeiro. Não se exigiu, porém, o exame ou verificação da realidade do invento, como dispõem as leis dos Estados Unidos, Inglaterra, Dinamarca, Noruega, Alemanha, etc..

O primeiro sistema pode ou não exigir a verificação da realidade do invento, e é sem dúvida mais perfeito quando a exige, mas oferece na prática inconvenientes e dificuldades de execução, mormente num país como o nosso, que, ao menos por enquanto, não tem na indústria a característica principal da sua economia. Para que aquele sistema funcione em bases sérias, indispensável é que o órgão de execução esteja tam perfeitamente organizado que mereça a confiança de todos os que ali vão divulgar o segredo, confiando-lhe irremediavelmente a sorte do seu invento. E esse objectivo ainda de todo o não conseguiu a Alemanha, centro de grande indústria e alta cultura científica, dispondo para tal fim de um organismo ( Patentamt ) que conta cêrca de mil funcionários. E foi por isso que neste país para os pequenos inventos se dispensou o exame prévio, entregando por conseguinte aos tribunais o exame das questões que podem surgir por revelação dos direitos de outrem.

A modalidade que se propõe, que é a seguida na Inglaterra, Suíça, etc., ocupa um lugar intermédio, pois admite o exame prévio mas omite a apreciação do valor intrínseco do invento, não se desprezando nenhum dos outros elementos de censura legal, de modo a dar à pa-





M. J. J. J. J.  
14

tente o prestígio, a eficácia e o valor jurídico que deve ter um título de tanta importância. E, como êsses elementos ficam agora expressamente indicados, admitindo-se também, em pontos certos, a impugnação de quem tiver interesse, é de esperar que o direito de cada um fique convenientemente assegurado.

E quais são êsses elementos? É este um problema difícil, a determinação dos elementos constitutivos da invenção e varia a solução nas legislações. Em todo o caso, há características consideravelmente aceitas. A primeira é a novidade, e este requisito não necessita de ser demonstrado.

Também se exige que o invento tenha um resultado prático, isto é, que não seja simplesmente teórico e que seja comercial porque só assim se integra no campo da economia, pois é a possibilidade de troca, venda, aluguer, etc., que lhe dá valor económico.

Define ainda a patente de invenção os impedimentos à concessão porque são limites; ora os que nesta proposta se estabelecem são, de uma maneira geral, os que se consignam nas legislações dos principais países, como se pode ver em "La propriété industrielle", vol. 46º., pág. 265.

Manteve-se, para a validade do privilégio de invenção, o prazo fixo de 15 anos, estabelecido pelo artigo 12º. do decreto de 16 de Março de 1905 e que era também o do Código Civil, mas, de harmonia com a função social que a lei atribue à propriedade, impõe-se ao proprietário do invento a obrigação de o explorar, em Portugal ou seus domínios, dum modo efectivo e harmónico com as necessidades da economia nacional, o que poderá fazer directamente, ou concedendo a outrem, sem prejuízo do seu direito, licenças de exploração. A obrigação de explorar o invento está há muito tempo consignada nas legislações, mas tem dado origem a grandes divergências em si e na sanção a aplicar quando não se efectiva.

O princípio justifica-se para evitar o abuso do direito e porventura o retardamento industrial do país.

Em regra estabeleceu-se a caducidade depois de um certo prazo, e é a solução lógica.

12  
M. J. P. S.

Entretanto, o princípio e a solução têm sido ultimamente muito criticados, e pode dizer-se que vencidos nas últimas legislações e conferências internacionais (Convenção da Haia-1925), tendo-se sugerido a substituição da caducidade pela licença obtida judicialmente, sob razoáveis condições que o juiz fixará, se as partes não chegarem a qualquer acôrdo.

A caducidade tem sido impugnada com o fundamento de que na generalidade dos casos se não é explorado o invento é porque naquele momento não é ainda económico, remunerador, mas poderá sê-lo algum tempo depois, ou porque o inventor não se encontra em condições materiais de o fazer.

É claro que deverá fixar-se um prazo para a exploração. O que a proposta consigna é o de três anos da maior parte das leis.

12 Constituem objecto da propriedade industrial os monopólios industriais, na sua tríplice modalidade : exclusivo de novas indústrias, de novos processos aperfeiçoados e de explorações de carácter industrial, concedidas pelo Govêrno ou pelos corpos administrativos, em regime de monopólio, na Metrópole ou nas Colónias, tais como a exploração de lotarias, fornecimentos de água, carnes ou semelhantes. O exclusivo nestes casos é também um verdadeiro direito de propriedade industrial, a que não faltam as características definidas no artigo 2.169º. do Código Civil, embora apresente modalidades especiais.

É certo que estes exclusivos têm uma larga regulamentação administrativa, porque só a administração tem competência para apreciar as vantagens de ordem económica e as razões de interêsse público que ao redor militam.

Mas nesta proposta só se considera o direito de propriedade do concessionário e da sua protecção como tal, limitando-se por isso a estabelecer as normas gerais do seu regime jurídico e a obrigatoriedade do registo, que, além de tornar certos os ónus e as regalias do monopólio, lhes assegurará a publicidade necessária.

Para designar estas formas de propriedade emprega-se a expressão monopólios industriais. É certo que a Constituição usa a palavra exclusivo, e esta designação encontra-se algumas vezes nas leis, mas a expressão monopólio define a propriedade pelo seu elemento positivo — poder de um, ao passo que a palavra exclusivo designa a





abstenção dos outros. E faz-se a seguir uso da palavra "industriais" porque, referindo-se à propriedade industrial, nos termos do artigo 3º., a expressão compreende os exclusivos da indústria transformadora, agrícola, comercial, etc..

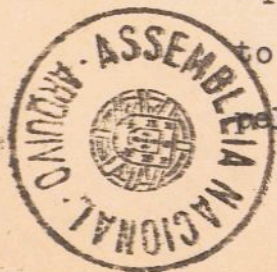
16

13 Tem-se discutido muito a questão de saber se alguns modelos devem ser incorporados na secção das invenções e os desenhos que tivessem caracteres artísticos na propriedade artística. Pode dizer-se que aumenta de dia para dia o número de sequazes desta tendência. A verdade, porém, é que o problema não está ainda completamente estudado, e a nova resolução não encontrou ainda a adesão do maior número de estudiosos e dos Governos. Continuam por isso a aparecer nas legislações como formas de propriedade industrial e é esse o ponto de vista que esta proposta consagra, embora se mantenha a distinção tradicional de obras de arte e da sua aplicação à indústria. O modelo e o desenho não estão porém sujeitos à caducidade, pois não pode aqui admitir-se, por desnecessária para o desenvolvimento económico de um país, a obrigação de explorar, já porque um modelo ou um desenho pode ser substituído por outro.

O prazo de duração e os termos em que é concedida a prorrogação são os que geralmente se encontram nas leis.

14 Inclue-se na proposta o regime dos modelos de utilidade a que já se fez referência. São, como se disse, criações engenhosas que tornam os objectos corpóreos, que os materializam e os tornam mais úteis ou aproveitáveis, por uma simples modificação na forma ou dispositivo, sendo este o seu elemento específico. Em quasi todos os países se encontram já regulamentados.

A Convenção da Haia prevê a regulamentação, o que agora se faz entre nós. O prazo do exclusivo que se propõe é inferior àquele que se concede para os inventos porque, demandando muito menor trabalho, esforço intelectual e menos capitais, evidentemente devem ter uma recompensa ou garantia menor, embora se admita a sua prorrogação. Aqui se impôs obrigatoriedade de exploração sob pena de caducidade, visto pela pequena despesa que impõe se justificar a falta daquela e pela facilidade de invenção não se justificar a subsistência de um



14  
M. J. J. J. J.

direito que não actua sôbre a economia em prejuízo desta, pois o mesmo modelo podia com facilidade vir a ser descoberto por outrem. 17

15 Também importantes inovações se introduzem no regime das marcas actualmente existentes, não obstante ser aquele que até agora tem sido mais cuidadosamente regulado. É que, dia a dia, a marca vem assumindo uma importância cada vez maior no mundo económico, sendo por isso necessário ir acompanhando na lei o seu desenvolvimento na actividade económica.

A marca não pode já hoje, com propriedade, denominar-se simplesmente de fábrica ou de comércio, pois invadiu todos os campos da actividade onde o homem tenha interêsse em assinalar, por meio dela, os produtos do seu trabalho.

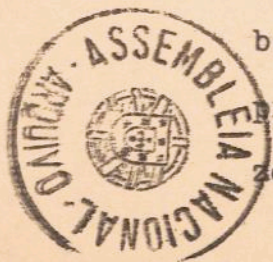
Marcam-se hoje, não apenas os objectos dum fabrico ou dum negócio, mas também a infinita variedade dos produtos das explorações agrícolas, zootécnicas, florestais e extractivas, bem como os das artes, ofícios ou profissões.

E quando estes ramos de actividade se organizam associativamente, indo em concentração de forças para a grande luta da concorrência, é mester criar a marca colectiva, que lá irá fazer surgir, no mundo dos mercados, os objectos da sua produção comum. Por isso, neste momento em que o Estado está organizando corporativamente os principais ramos da actividade nacional, pareceu conveniente regular em bases explícitas as marcas colectivas, que constituem, no expressivo dizer dum escritor, o pavilhão comercial da corporação.

Indicam-se também os sinais de que a marca pode compor-se, as suas características distintas e especiais, bem como o caso em que uma marca deve considerar-se imitada por outra.

Admite-se a marca a côres, indispensável em alguns produtos como os tecidos e admitida pelo Acôrdo de Madrid de 1891, artigo 3º., e mantida nas revisões de Washington de 1911 e da Haia de 1925.

Permite-se o registo duma marca em série para melhor e mais facilmente assinalar os produtos diversos duma mesma empresa ou estabelecimento, regulando de forma precisa a solução dos conflitos de prioridade que acêrca da marca podem surgir. Aumentou-se para quinze anos o prazo da validade do registo, pela conveniência de igualá-lo



15  
M. J. J. J.

com o vigente em grande número de países e de aproximá-lo um pouco mais do prazo fixado para as marcas internacionais pela Convenção em vigor.

18

Com efeito, é o prazo fixado nas leis brasileira, francesa, romena e turca.

Na Inglaterra e Austrália é de 14 anos, nos Estados Unidos de 20, e de 10 na Alemanha, Áustria, Suécia, Grécia, etc..

E há países em que é indefinida a duração, como a Itália, Bélgica e Canadá.

Regulou-se também a forma de transmissão da marca. É sabido que as legislações em matéria de transmissão de marcas seguem três sistemas : o da transferência da marca isolada (lei francesa), o da transferência com o estabelecimento (lei alemã) e até o da proibição da transferência da marca, como no Brasil. O primeiro e o último sistemas parecem inadmissíveis, um por tirar à marca o seu valor e o outro por não admitir a subsistência do sinal que acreditou uma actividade que se mantém. E se a marca se destina a acreditar a origem do produto só deve empregar-se para designar a organização que o gera e se faz acreditar, e deve subsistir enquanto esta existe. Por isso se mantém o sistema da lei portuguesa actual mas melhorando a redacção.

16 Algumas modificações se introduzem igualmente em relação ao nome do estabelecimento, impostas pela evolução expansiva que, como nas marcas, se verifica em relação a êle. Não se limita a garantia do nome aos estabelecimentos comerciais ou industriais, mas a qualquer estabelecimento, e dá-se dêste uma definição legal, acabando com as dúvidas de interpretação a que a letra da lei de 1896 dava origem. E essa definição tinha de ser naturalmente tam ampla que comportasse todos os ramos da actividade a que o nome hoje se aplica.

Amplia-se também o seu campo de protecção. Até agora o nome do estabelecimento só era protegido dentro de cada localidade; ora êste sistema de protecção dá origem à concorrência desleal, sobretudo nas relações internacionais, em que a localidade desaparece da memória para apenas ficar a nacionalidade. Isto por um lado, porque um outro motivo existe para justificar a modificação que se propõe: quem regista o nome é, em regra, um comerciante, agricultor ou indus-



M. Lages  
19

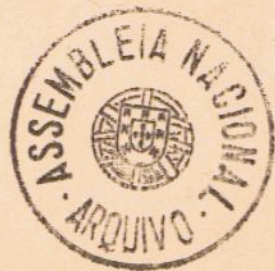
trial que exporta os seus produtos e nêles apõe uma marca. A maior parte das vezes a marca tem o nome do estabelecimento e daqui resulta que nas repartições de outros países, uma vez registada uma marca com um nome, êles não registam outra com nome idêntico. Esta é a causa da recusa de um grande número de marcas portuguesas no estrangeiro. A ampliação do exclusivo do nome que agora se propõe afasta os dois inconvenientes.

Em certo sentido ligada com o nome do estabelecimento está a insígnia, categoria que a lei anterior ignorava, não obstante a doutrina a ter aceitado unanimemente. Para suprir esta omissão admitiu-se a registo a insígnia como marca geral; a verdade todavia é que o regime de marcas deve ser diferente do regime da insígnia e do nome, sem esquecer porém os freqüentes pontos de contacto. A proposta pretende preencher esta omissão, regulando conjuntamente o nome e a insígnia, porque ambos se destinam a tornar o estabelecimento conhecido do público, distinguindo-se esta daquele por nela predominar a forma ou configuração específica como aspecto característico.

Procurou-se determinar com a clareza necessária que elementos podem compor o nome e a insígnia, de forma a prevenir os abusos da concorrência ilícita, e marcaram-se também nitidamente os limites que separam estas duas categorias, por um lado, do nome, forma ou denominação indicativos da pessoa, singular ou colectiva, a que pertencem e, por outro, das marcas registadas, cuja sorte está inteiramente ligada à dos produtos a que se aplicam.

A propriedade e o conseqüente uso exclusivo do nome e da insígnia do estabelecimento só pelo seu registo se garantem com todos os meios que a lei prevê. Todavia, admitem-se os nomes e insígnias não registados, sendo protegidos pelas medidas adoptadas contra a concorrência desleal.

O registo do nome só abrange, no regime actual, artigo 138º. do regulamento de 1895, a localidade onde o estabelecimento estava situado.



*M. J. J. J.*  
20

É evidente a imprecisão desta regra, devendo ser muitas as dúvidas em regiões muito povoadas onde as localidades mal se diferenciam.

17 A denominação de origem não era inteiramente desconhecida do direito anterior.

Mas sobre ela apenas os artigos 199º. e 200º. da lei de 1896 continham vagas enunciações. O assunto principal da matéria encontra-se no Acôrdo de Madrid, onde se contêm disposições tendentes a reprimir as falsas indicações de procedência.

No entanto, a variada produção do trabalho nacional, as especialidades, os primores de que o solo português é tam pródigo, exigem uma forte construção jurídica à sombra da qual possam brotar exuberantemente os preciosos veios regionais que alimentam a economia da Nação.

Os vinhos do Pôrto e da Madeira, o moscatel de Setúbal, as conservas e o figo do Algarve, tapetes de Arraiolos e Beiriz, os bordados e as vergas das Ilhas, o cacau e o café de S. Tomé, o milho da Beira e de Benguela, eis, entre tantas outras, um conjunto de denominações de origem que nos cumpre defender, delimitando as regiões respectivas, definindo os tipos tradicionais, coordenando e valorizando enfim todas estas manifestações da riqueza nacional.

Não são elas simples dádivas da natureza; muitas constituem o somatório do trabalho de muitas gerações, a fama por elas ganha, representam infindáveis canseiras e dispêndio de vidas e fazendas, e, por isso, são justificadamente fonte de proveito e motivo de orgulho



*M. V. Lages*  
21

para todos aqueles cujos interesses vivem à sombra da sua bandeira.

Na proposta ousadamente se inova, mas sôbre bases perfeitamente jurídicas, de maneira a integrar as denominações de origem na importante função que lhes compete dentro do quadro da propriedade industrial.

18 A propriedade industrial tem por base um valor criado pelo trabalho do homem, mas porque se trata de propriedade incorpórea é necessário um acto administrativo que confirme, ao menos em abstrato, o valor do trabalho.

Surge assim a necessidade do registo, que integra a propriedade industrial dentro do regime jurídico da propriedade.

Logo que esse acto surge — e até em certos casos antes dêle —, o titular do direito pode invocar em sua defesa as garantias que são concedidas à propriedade. O registo, pela sua publicidade, é já uma garantia; a defesa concedida à propriedade no campo do direito civil é outra e valiosa; mas apesar de tudo a experiência demonstrou que não bastam, e por isso se propõe um conjunto de disposições repressivas da concorrência desleal. Não se inova, porém, neste campo, apenas se introduzem algumas alterações na legislação existente.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



M/any  
22

Artigo 1º. O regime jurídico da propriedade industrial deverá constituir um código de harmonia com as bases gerais constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º. A propriedade industrial, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza, desempenhará a função social de garantir a lealdade da concorrência no campo da indústria humana.

Art. 3º. O conceito da propriedade industrial deverá entender-se na sua aceção mais ampla, compreendendo, portanto, não só a indústria e o comércio propriamente ditos, mas também as indústrias agrícolas, florestais e pecuárias (tais como as produtoras de vinhos, cereais, tabaco, frutas, cortiças, gado e outras) e as indústrias extractivas (como as relativas aos minérios, águas minerais e outras).

Art. 4º. O Código da Propriedade Industrial será aplicável a todos os cidadãos portugueses, e bem assim aos súbditos das nações que formam a União para a protecção da propriedade industrial, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões posteriores, sem dependência de qualquer condição sobre o seu domicílio ou estabelecimento, salvas as disposições especiais de competência e processo.

§ 1º. Serão equiparados aos súbditos dos países da União os súbditos de quaisquer outros países, se forem domiciliados ou possuírem estabelecimentos industriais ou comerciais, efectivos e sérios, no território dum dos países da União.

§ 2º. Relativamente a quaisquer outros cidadãos estrangeiros observar-se-á o que estiver disposto nas Convenções celebradas entre Portugal e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.



M. J. 23

Art. 5º. O Código vigorará não só em Portugal continental e insular, mas também em todo o seu Império Colonial, produzindo os registos, efectuados nos termos dele, os seus efeitos em todo o território português, e em cada Colónia depois da publicação no respectivo boletim da nota do registo na Metrópole.

Art. 6º. O Código definirá os regimes jurídicos das invenções, dos monopólios industriais, dos modelos de utilidade, dos modelos e desenhos industriais, das marcas, das recompensas industriais, dos nomes e insígnias de estabelecimento e das denominações de origem; deverá prever os delitos contra a propriedade industrial e as sanções aplicáveis; e estabelecerá as normas reguladoras do registo da mesma propriedade.

Art. 7º. Poderão ser objecto de patente, se tiverem fim lícito e utilidade industrial:

- a) a invenção de algum novo artefacto ou produto material comerciável;
- b) a descoberta, criação ou realização de algum novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um produto comerciável ou resultado prático industrial;
- c) o aperfeiçoamento ou melhoramento de invenção que já fôra objecto de patente, se se tornar mais fácil ou económico o fabrico do produto ou o uso do invento ou lhe aumentar a utilidade.



Art. 8º. Não podem ser objecto de patente:

1º. As concepções destituídas de realidade prática ou insusceptíveis de serem industrializadas por meios manuais, mecânicos, químicos ou eléctricos;

2º. As invenções cujo objecto constitua monopólio do Estado, salvo sendo adquiridas por êste;

3º. As invenções que tiverem unicamente fim ou aplicação prejudicial à segurança ou saúde públicas, ou contrário à lei;



3  
M. J. ...  
24

4º. Os alimentos, bem como os produtos e preparados farmacêuticos, destinados à espécie humana ou aos animais, podendo contudo sê-lo os aparelhos ou sistema de fabrico dos mesmos;

5º. Os produtos da indústria química, definidos ou resultantes de elementos definidos, com reacção total ou parcial destes elementos entre si, podendo porém ser privilegiados os processos para obtê-los;

6º. A fusão ou justaposição de inventos conhecidos, sua mudança de forma, dimensões ou materiais, a não ser que estejam unidos de tal modo que não possam funcionar separadamente ou se modifiquem as qualidades ou funções características daquelas, obtendo-se em qualquer dos casos um resultado industrial novo;

7º. A aplicação de uma indústria de invento já utilizado ou conhecido para outra diferente;

8º. As invenções carecidas de novidade.

Art. 9º. A patente será concedida sem garantia do Estado sôbre a novidade, a realidade e o merecimento do invento.

Art. 10º. As patentes de invenção serão concedidas pelo prazo de quinze anos, contado da data do respectivo título, findo o qual cairão no domínio público.

§ único. A propriedade das invenções adquiridas pelo Estado é perpétua.

Art. 11º. Da concessão da patente deriva:

a) o direito exclusivo de explorar o invento em Portugal e seus domínios e de aqui produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que êste se manifeste;

b) a obrigação de explorar o mesmo invento, em Portugal ou seus domínios, de um modo efectivo e harmonico com as necessidades da economia nacional.



25  
4  
M/any

Art. 12º. A patente de invenção pode transmitir-se total ou parcialmente, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior, para ser utilizada em toda e qualquer parte ou limitada a certos lugares, e quer por acto a título gratuito quer a título oneroso.

§ único. As transmissões por contrato só podem celebrar-se por escritura pública.

Art. 13º. Poderá ser privado da propriedade do invento, nos termos da legislação respectiva, aquele que tenha de responder por obrigações contraídas para com outrem ou que fôr expropriado dela por motivo de utilidade pública, quer esta consista na necessidade de vulgarizar o mesmo invento, quer na de reservar para o Estado o seu uso exclusivo.

Art. 14º. A adição, devidamente certificada, introduzida no invento pelo usufrutuário da patente, ficará pertencendo ao respectivo proprietário quando o usufruto terminar, salvo o direito de aquele exigir a indemnização que fôr devida.

Art. 15º. A transmissão do privilégio principal abrange todos os privilégios adicionais, quer estejam já certificados na respectiva patente quer sejam depois concedidos em virtude do pedido anterior, salvo estipulação em contrário.

§ único. O privilégio adicional não poderá ser transmitido em separado a pessoa diversa da que possui o privilégio principal.

Art. 16º. A transmissão dos inventos por acto entre vivos deverá constar de escritura pública.

Art. 17º. O titular de uma patente de invenção poderá, sem prejuízo do direito de propriedade, conceder a outrem licença para explorar total ou parcialmente a mesma invenção em certa zona ou em todo o território nacional mediante as condições que entre si ajustarem no respectivo contrato, que deverá ser celebrado por escritura pública.



5  
M/assp

§ 1º. O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento expresso do dono da patente de invenção, salvo estipulação em contrário.

§ 2º. A licença de exploração contitue ónus real da patente de invenção e será averbada ao registo desta no livro respectivo.

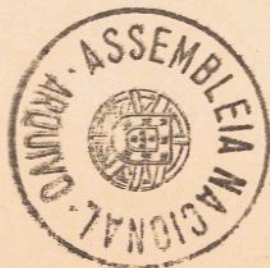
Art. 18º. Quem dentro do prazo de três anos, a contar da data da patente, não der, por si ou por seu representante ou concessionário, execução ao invento, fabricando em Portugal ou seus domínios os produtos ou realizando os meios a que o mesmo invento se referir ou cessar essa execução por três anos consecutivos, se não comprovar justo motivo, poderá ser obrigado a permitir a exploração do invento, por meio de licenças nos termos seguintes:

1º. Findos os prazos fixados neste artigo, qualquer interessado poderá propor em juízo contra o proprietário do invento a competente acção.

2º. O juiz apreciará na sentença os motivos de inacção alegados pelo proprietário da patente, as garantias de execução do invento oferecidas pelo requerente da licença e, no caso de julgar procedente a acção, fixará as condições da licença e a indemnização a pagar ao proprietário do invento se as partes não tiverem acordado a êste respeito.

3º. A sentença, com trânsito em julgado, produzirá todos os seus efeitos desde que seja registada na Propriedade Industrial, onde serão pagas as respectivas taxas, como se fôsse uma licença ordinária; do registo se publicará um extracto no Boletim da Propriedade Industrial.

Art. 19º. O monopólio ou exclusivo, concedido pelos Governos da Metrópole ou das Colónias ou pelos corpos administrativos, nos termos da legislação que regula ou vier a regular o regime da introdução de novas indústrias ou de novos processos aperfeiçoados e o de outras explorações de carácter industrial, não submetidas ao regime do serviço público, constitue, em favor



M/ 6  
Luz

do concessionário, um direito de propriedade industrial, que se regerá pelas normas do Código da Propriedade Industrial em tudo que especialmente não estiver previsto nos respectivos regulamentos administrativos.

Art. 20º. A concessão do monopólio só poderá fazer-se, verificadas as condições de oportunidade e de interesse público exigidas no respectivo regulamento, por tempo e para um fim claramente determinados, não envolvendo, quer directa quer indirectamente, o exclusivo da venda dos produtos a que se refere, nem o do fabrico, venda ou importação de produtos similares, ainda que com aqueles tenham íntima relação.

Art. 21º. Não podem constituir objecto de monopólio industrial:

1º. A produção de géneros agrícolas e de gado;

2º. A produção de substâncias alimentícias;

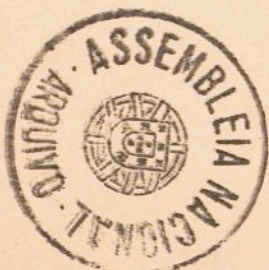
3º. A produção ou fabrico de medicamentos, usados tanto na medicina, como na veterinária;

4º. As indústrias que constituírem serviço público ou monopólio do Estado, enquanto tal regime durar.

Art. 22º. A duração do privilégio dos monopólios industriais não poderá exceder dez anos, a contar da data do registo, salvo as excepções estabelecidas nos regulamentos aplicáveis.

Art. 23º. A propriedade dos monopólios industriais pode transmitir-se, no todo ou em parte, por qualquer dos meios admitidos em direito para a transferência da propriedade mobiliária, por título gratuito ou oneroso.

Art. 24º. Os modelos de ferramentas, utensílios, vasilhame ou outros objectos destinados a um uso prático, ou de qualquer parte dos mesmos, que, por uma nova forma ou disposição, ou por um novo mecanismo, lhes aumentem a utilidade ou melhorem as condições do seu aproveitamento serão protegidos, como uma das ca



categorias da propriedade industrial, sob a denominação de modelos de utilidade.

28

§ único. O objecto desta protecção é a forma específica e nova que torna possível o aumento de utilidade ou a melhoria de aproveitamento dos objectos, e nisto se distingue dos modelos industriais, em que se protege apenas a forma sob o ponto de vista geométrico ou ornamental.

Art. 25º. Não poderão ser protegidos como modelos de utilidade os objectos seguintes:

1º. Os que estejam em condições idênticas às previstas nos nºs 2º., 3º., e 6º. a 8º. do artigo 8º..

2º. Os que pela sua descrição e reivindicação forem considerados invenções ou modelos industriais, nos termos dos artigos 7º. e 27º..

3º. Os que já tenham sido registados como invenções ou como modelos industriais, embora não fôsse levada a efeito a sua exploração ou fabrico.

Art. 26º. O privilégio dos modelos de utilidade vigorará durante cinco annos, a contar da data do registo, podendo ser indefinidamente prorrogado por iguais períodos nos termos que o Código determinar.

§ 1º. Do seu registo deriva:

- a) O direito ao uso exclusivo do modelo de utilidade em Portugal e seus domínios, e de aqui produzir, fabricar, vender ou explorar os objectos em que o mesmo modelo se applique;
- b) A obrigação de explorar o referido modelo em Portugal ou seus domínios, de um modo efectivo e harmónico com as necessidades da economia nacional.



§ 2º. A concessão do registo não envolve por parte do Estado qualquer garantia sobre a novidade, realidade ou utilidade do modelo.

M. J. / 29

Art. 27º. Consideram-se modelos industriais os moldes, fôrmas, padrões, relevos ou outros objectos que servem de tipo para a fabricação de um produto industrial, definindo-lhe a forma, as dimensões, a estrutura ou a ornamentação.

Art. 28º. Consideram-se desenhos industriais os desenhos, figuras, pinturas, fotografias, gravuras ou qualquer combinação de linhas ou côres, applicadas com fim comercial à ornamentação de um produto, por qualquer processo manual, mecânico ou químico.

Art. 29º. Das disposições dos dois artigos anteriores exceptuam-se as obras de escultura, architectura, pintura, as gravuras, esmaltes, bordados, fotografias e quaisquer desenhos com carácter puramente artístico, mas não as suas reproduções feitas com fim industrial por processos mecânicos ou outros, que permitam a sua fácil multiplicação e de modo a perderem a individualidade característica das obras de arte.

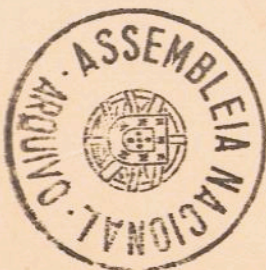
Art. 30º. Só poderão gozar de protecção legal os modelos ou desenhos novos ou os que, não o sendo inteiramente, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados que dêem aos respectivos objectos um aspecto geral distinto.

Art. 31º. O privilégio dos modelos ou desenhos registados durará cinco anos, a contar da data do registo, podendo ser indefinidamente prorrogado por iguais períodos, nos termos que o Código prescrever.

§ único. A concessão do registo não envolve por parte do Estado qualquer garantia sôbre a novidade dos mesmos.

Art. 32º. As disposições dos artigos 12º. a 16º. são applicáveis à transmissão dos modelos de utilidade e dos modelos ou desenhos industriais.

§ 1º. A transmissão de qualquer dos modelos ou desenhos pode provar-se por título autêntico ou autenticado.



M. L. 30 9

§ 2º. Os modelos e desenhos criados por um artista no exercício do serviço contratado por um industrial reputam-se propriedade dêste e pagos com o respectivo salário; e, salvo convenção em contrário, não podem ser reproduzidos nem registados pelo mesmo artista em seu nome, sob pena de ser havido como usurpador ou contrafactor.

Art. 33º. O proprietário de um modêlo de utilidade ou de um modêlo ou desenho industrial poderá, sem prejuízo do seu direito de propriedade, conceder a outrem licença para explorar, total ou parcialmente, o mesmo modêlo ou desenho, em certa zona ou em todo o território nacional, mediante as condições que entre si ajustarem por meio de título autêntico ou autenticado.

§ único. O direito obtido por meio desta licença de exploração não pode alienar-se sem consentimento **expresso** do dono do modêlo ou desenho, salvo estipulação em contrário.

Art. 34º. As disposições do artigo 30º. são aplicáveis aos modelos de utilidade.

Art. 35º. Todo aquele que adopta uma marca para distinguir os produtos da sua actividade económica gozará da propriedade da mesma marca e ser-lhe-á garantido o seu exclusivo, desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente as relativas a registo.

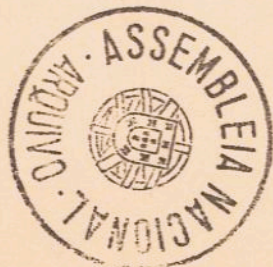
§ único. O registo de uma marca não importa a garantia pelo Estado de que ela seja nova ou distinta de outra anteriormente registada.

Art. 36º. O direito de usar marcas compete:

1º. Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;

2º. Aos comerciantes, para garantir os objectos do seu comércio;

3º. Aos agricultores e produtores, em relação aos produtos da agricultura, da pecuária e, em geral, de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extractiva;



M. J. 10

4º. Aos artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;

5º. Aos organismos de coordenação económica e aos organismos corporativos, relativamente aos produtos das actividades nos mesmos representadas ou provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

Art. 37º. A marca pode ser constituída por qualquer sinal nominativo, figurativo ou emblemático que, aplicado por qualquer forma num produto ou no seu involucro, o faça distinguir de outros idênticos ou semelhantes da mesma classe, mas de origem diversa.

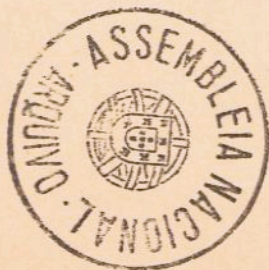
§ 1º. Não satisfazem às condições dêste artigo as marcas que se compuserem exclusivamente de sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tiverem tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

§ 2º. As côres, por si só, não podem constituir marca, salvo se forem unidas e combinadas de forma peculiar e distintiva, quer entre si quer com gráficos, dizeres impressos ou outros elementos.

Art. 38º. São proibidas e, por consequência, não poderão ser registadas as marcas que, em todos ou em alguns dos seus elementos, contiverem:

1º. Bandeiras, armas, escudos e demais emblemas do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas, quer nacionais quer estrangeiras, não tendo havido autorização competente;

2º. Distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia, quanto a marcas destinadas a mercadorias idênticas ou semelhantes àquelas em que os mesmos distintivos, selos e sinetes oficiais têm de ser aplicados, salvo havendo autorização de quem competir;





131  
M. J. J. J.

3º. Brasões ou insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, títulos e distinções honoríficas, a cujo uso não tenha direito o pretendente da marca;

4º. O emblema ou denominação da Cruz Vermelha, os adoptados pela Convenção de Genebra e os dos outros organismos a quem o Govêrno tiver concedido o uso de emblema privativo, salvo autorização especial;

5º. Medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;

6º. A firma, denominação social, nome ou insígnia de estabelecimento que não pertença ao requerente da marca, nem êle esteja autorizado a usar;

7º. Nomes individuais ou retratos sem permissão das pessoas a quem respeitem ou, sendo já falecidas, dos seus herdeiros até ao sexto grau;

8º. Reprodução ilícita de obra que constitua propriedade literária ou artística de outrem;

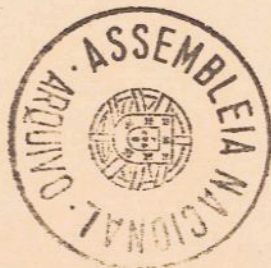
9º. Expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da lei ou da ordem pública;

10º. Falsas indicações sôbre a natureza, qualidades ou utilidade dos produtos a que a marca se destina;

11º. Falsas indicações de proveniência, quer do país, região ou localidade, quer da fábrica, propriedade, officina ou estabelecimento;

12º. Reprodução ou imitação, total ou parcial, de marca já anteriormente registada por outrem, para produtos da mesma classe.

Art. 39º. Considera-se imitada e usurpada no todo ou em parte a marca que, sendo destinada a objectos ou produtos da mesma classe, tem tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada, que induz facilmente em êrro ou confusão o consumidor, só podendo êste distinguir as duas depois de exame atento ou confronto.



12  
32

§ único. Constitue imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou involucro com as respectivas côr e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de sorte que pessoas analfabetas não os possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mórmente quando sejam de reputação internacional.

Art. 40º. O registo da marca produz todos os efeitos durante um período de quinze anos, a contar da sua data, podendo indefinidamente renovar-se por iguais períodos, nos termos que o Código prescrever.

Art. 41º. A propriedade das marcas registadas só pode transmitir-se, quer a título gratuito quer a título oneroso, juntamente com todo ou com parte do estabelecimento, segundo a definição do § único do artigo 47º., cujos produtos distingue.

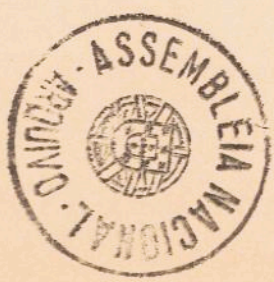
§ 1º. Sempre que seja traspassado um estabelecimento, presumir-se-á que a transmissão envolve a da propriedade das marcas respectivas, se não houver estipulação expressa em contrário.

§ 2º. O traspassante do estabelecimento só poderá excluir as marcas quando as reserve para outro estabelecimento seu e para idênticos produtos; mas não poderá aliená-las em separado de qualquer dos seus estabelecimentos.

Art. 42º. À transmissão da propriedade das marcas serão applicáveis as formalidades estabelecidas por lei para a transmissão dos bens de que elas são acessório.

Art. 43º. As marcas pertencentes às entidades referidas no nº. 4º. do artigo 38º. são intransmissíveis, salvo disposição especial da lei ou dos estatutos legalmente aprovados.

Art. 44º. As recompensas de qualquer ordem conferidas aos industriais, comerciantes, agricultores ou produtores, como prémio ou demonstração de louvor ou de preferência pelos seus produtos, constituem propriedade daquelles a quem foram concedidas.



13  
33/01

§ único. Consideram-se recompensas industriais as condecorações de mérito conferidas pelo Governo Português ou pelos Governos estrangeiros, as medalhas, diplomas ou prémios pecuniários, ou de qualquer outra natureza, obtidos em exposições e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados quer em Portugal quer no estrangeiro, os diplomas e atestados de análise ou louvor passados por laboratórios ou repartições do Estado ou de corporações para tal fim qualificadas e o título de fornecedor do Chefe do Estado, Governo e outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros, e bem assim outras equivalentes recompensas de carácter oficial que tenham os objectivos declarados no corpo dêste artigo.

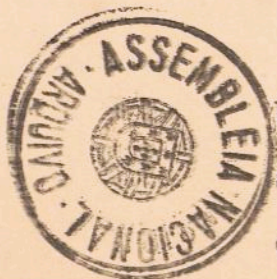
Art. 45º. O registo das recompensas dá publicamente a garantia da veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos donos deles o seu direito de propriedade e o uso exclusivo, por tempo indefinido.

Art. 46º. A propriedade das recompensas industriais só pode transmitir-se, quer a título oneroso quer a título gratuito, juntamente com todo ou com parte do estabelecimento cujos produtos justificaram a sua concessão.

§ único. Não havendo declaração expressa em contrário, entender-se-á que a transmissão do estabelecimento envolve a das recompensas que lhe dizem respeito.

Art. 47º. Os agricultores, criadores, industriais e comerciantes, domiciliados ou estabelecidos em Portugal ou seus domínios, têm o direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar ou tornar conhecidos do público os seus estabelecimentos agrícolas, pecuários, fabris ou mercantis, nos termos e sob a protecção que o Código enunciar.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se estabelecimento todo o conjunto de bens reunidos em certo local, designadamente numa loja, armazém, fábrica ou fazenda, para o exercício duma exploração económica.



14  
34

Art. 48º. Podem constituir o nome do estabelecimento:

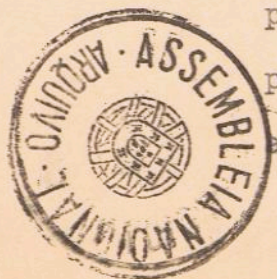
- 1º. O nome, firma ou denominação social do respectivo dono, completo ou abreviado;
- 2º. O pseudónimo ou alcunha do dono do estabelecimento;
- 3º. Os nomes históricos, excepto se do seu emprêgo resultar menoscabo ou ofensa da consideração que geralmente lhes é tributada;
- 4º. Uma denominação de fantasia ou específica;
- 5º. O nome da propriedade ou do local do estabelecimento.

Art. 49º. Considera-se insígnia de estabelecimento qualquer sinal externo que se componha de figuras ou desenhos, combinados ou não com os nomes ou denominações constantes do artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas, contanto que no conjunto sobreleve a forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico do estabelecimento.

§ único. A ornamentação das fachadas e da parte exposta ao público das lojas, armazéns ou fábricas, bem como as côres de uma bandeira poderão constituir insígnia ou revestir aspecto característico que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento e se aquela não fôr obra de arte como tal protegida.

Art. 50º. A inclusão de nomes individuais, firmas ou denominações sociais no nome ou insígnia de estabelecimento tem por efeito destitui-los da função própria que lhes assina a lei civil ou comercial, para terem, neste caso, sòmente a estabelecida neste diploma, a qual não depende por isso da matrícula no registo comercial ou de formalidades estabelecidas em outras leis.

Art. 51º. O nome e a insígnia de estabelecimento diferem da marca registada porque esta serve para distinguir os objectos produzidos ou entregues à circulação e consumo, applicando-se nos próprios objectos ou nos seus involucros, enquanto o nome ou a insígnia individualiza o estabelecimento, collocando-se por via



15  
1935

de regra em tabuletas, bandeiras, fachadas e montras e nos papéis de correspondência e de propaganda do mesmo estabelecimento, cabendo portanto a cada uma destas categorias um registo diferente, embora a sua forma de representação possa ser idêntica.

Art. 52º. A propriedade e o uso exclusivo do nome e da insígnia do estabelecimento são garantidos pelo seu registo, sem prejuízo do disposto na Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões posteriores.

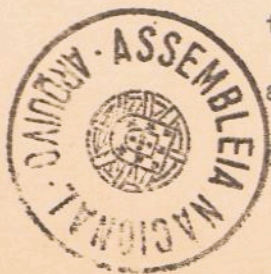
Art. 53º. O direito ao uso exclusivo, que deriva da propriedade registada, do nome ou duma insígnia de estabelecimento estende-se a todo o Continente, Açores e Madeira, e nas Colónias, dentro de cada uma delas.

§ único. O privilégio do nome ou da insígnia de estabelecimento registado durará pelo prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, nos termos que o Código determinar.

Art. 54º. Durante a vigência do privilégio e sob pena de perdê-lo, o nome e a insígnia de estabelecimento deverão conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma como são representados, podendo porém substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados, bem como o local do estabelecimento onde figuram.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os aditamentos, eliminações e outras simples modificações que não prejudiquem a identidade do nome ou da insígnia, com motivo na transmissão da propriedade do estabelecimento, na mudança de negócio ou de local ou noutra causa legítima.

Art. 55º. A propriedade do nome ou da insígnia só pode transmitir-se, quer a título gratuito quer a título oneroso, juntamente com o estabelecimento, segundo a definição do § único do artigo 47º., que êles individualizam, salvo quando o transmitente do estabelecimento reservar para outro estabelecimento seu, presen-



*M. Langas*  
36

te ou futuro, o dito nome ou insígnia.

§ 1º. Não havendo declaração expressa em contrário, entender-se-á que na transmissão do estabelecimento se compreende a do respectivo nome ou insígnia, que poderão continuar a usar-se tal como estão registados.

§ 2º. Se no nome ou na insígnia figurar nome individual, firma ou denominação social do dono do estabelecimento ou de outrem, que êle represente, torna-se necessária cláusula expressa para que a propriedade de tal nome ou insígnia se transmita.

Art. 56º. Os requisitos ou formalidades estabelecidos por lei para a transmissão do estabelecimento são aplicáveis à transmissão da propriedade do nome ou da insígnia, que dele são acessório.

Art. 57º. O registo do nome ou da insígnia de estabelecimento poderá ser anulado por algum dos fundamentos seguintes:

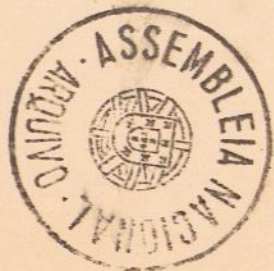
1º. Provando-se que a um estabelecimento corresponde mais de um nome ou de uma insígnia, caso em que serão nulos os registos posteriores, se o primeiro tiver sido regular;

2º. Se o nome ou insígnia fôr reprodução ou imitação do nome ou da insígnia já anteriormente registado por outrem para estabelecimento situado na área do mesmo concelho ou cidade, se esta abranger mais de uma divisão administrativa;

3º. Se o registo tiver sido efectuado com infracção das disposições legais ou ofensa de direitos de terceiro.

Art. 58º. A denominação de origem, como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundas de uma localidade, região ou território conhecido, constitue propriedade comum dos habitantes aí estabelecidos, de um modo efectivo e sério, para o exercício de qualquer actividade económica, característica da mesma localidade, região ou território.

§ único. A expressão território deve entender-se em senti-



M/any 17  
37

do amplo, abrangendo todo o território de Portugal continental e ultramarino.

Art. 59<sup>o</sup>. Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação pertence não estiverem demarcados em diploma legislativo, enquanto de outro modo não fôr providenciado, serão tais limites declarados pelos organismos corporativos oficialmente reconhecidos que localmente superintenderem no respectivo ramo de produção, os quais atenderão aos usos leais e constantes que se conjugarem com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

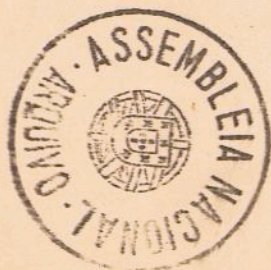
Art. 60<sup>o</sup>. O direito ao uso da denominação de origem pertence exclusivamente àqueles que na respectiva área participarem em qualquer dos ramos de produção característicos da localidade, região ou território.

§ 1<sup>o</sup>. O exercício dêste direito compete indistintamente a todos a quem êste artigo se refere, não dependendo da importância da exploração, mas somente de ela estar estabelecida na mencionada área de um modo efectivo e sério, e não apenas para fins especulativos ou de concorrência desleal.

§ 2<sup>o</sup>. Também não depende o exercício do mesmo direito da natureza dos produtos, podendo conseqüentemente a denominação de origem aplicar-se a quaisquer produtos característicos da localidade, região ou território nas condições que forem tradicionais e usuais ou que estiverem regulamentadas.

Art. 61<sup>o</sup>. Só aos produtos realmente originários de uma localidade, região ou território poderá dar-se a denominação de origem que a êste corresponder.

§ único. Na falta de disposição de lei que defina especificadamente o modo de determinar a origem de um produto, entender-se-á que êle é originário do local onde foi colhido, captado, ex-



traído ou onde se completou o seu fabrico ou laboração.

18

38

Art. 62º. O disposto nos artigos anteriores não obstará a que o vendêdor aponha o seu nome, enderêço ou marca sôbre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daqueles onde os mesmos produtos são vendidos; mas neste caso não deverá suprimir a marca do produtor ou fabricante, e, se esta não indicar expressamente a origem dos produtos, deve acrescentar-se essa indicação em caracteres bem visíveis ou fazê-la de qualquer outra forma que seja bastante para evitar qualquer êrro sôbre a verdadeira origem dos produtos.

Art. 63º. A propriedade da denominação de origem será garantida mediante o seu registo, nos termos pelo Código definidos.

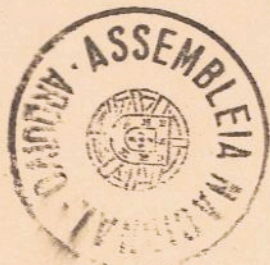
Art. 64º. Independentemente do registo e quer faça ou não parte duma marca registada, a propriedade da denominação de origem será protegida pela aplicação das medidas na lei decretadas contra as falsas indicações de procedência.

Art. 65º. O privilégio do uso da denominação de origem tem duração ilimitada.

§ 1º. Todavia, se uma denominação de origem, perdendo a sua função própria, se tiver transformado em designação genérica, pela qual segundo os usos leais, antigos e constantes do comércio se designar apenas um sistema de fabrico ou um tipo determinado de produtos conhecidos exclusivamente por aquela denominação, o privilégio poderá ser declarado caduco por sentença do tribunal da comarca de Lisboa, a requerimento de quem tiver interêsse, caindo conseqüentemente a denominação de origem no domínio público.

§ 2º. Do disposto no § antecedente exceptuam-se os produtos vinícolas e as águas minero-medicinais.

Art. 66º. O direito de propriedade industrial gozará das garantias por lei estabelecidas para o direito de propriedade em geral e será especialmente protegido, nos termos definidos no Cód-





*Manuel Rodrigues* 19  
39

go e nas leis e convenções em vigor, pela repressão dos delitos e actos de concorrência desleal que o violem ou prejudiquem.

§ 1º. As penalidades a fixar no Código poderão consistir em multa até 10.000\$00 e prisão até seis meses.

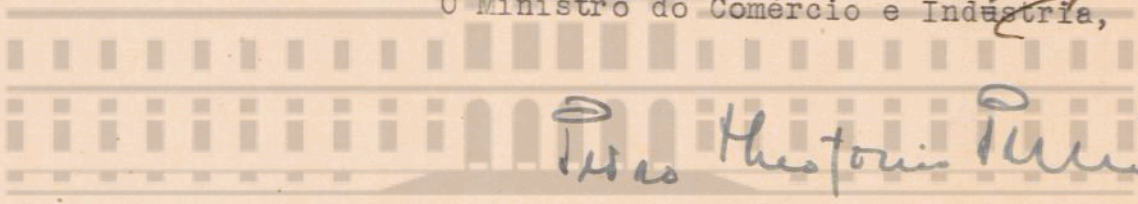
§ 2º. A aplicação das penas cominadas não isenta os delinquentes da obrigação de reparar as perdas e danos causados, ficando-se a respectiva indemnização nos termos gerais de direito.

Lisboa, 24 de Novembro de 1936.

O Ministro da Justiça,

*Manuel Rodrigues*

O Ministro do Comércio e Indústria,



*Manuel Rodrigues*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

